

Senhor Diretor da DPROC,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, do ano 2023, TC-4471.989.23-3, para disponibilização à **Câmara Municipal de Embu-Guaçu**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA, Diretor Técnico de Divisão**, em 31/03/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1412515** e o código CRC **E2426AF9**.

Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** do ano de 2023, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/D882E4DA10CB7E654058244B8A724CD9/sftp/00004471989236\\_e\\_outros\\_0006458202610.zip](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/D882E4DA10CB7E654058244B8A724CD9/sftp/00004471989236_e_outros_0006458202610.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE CRISTINA FRANCISCO, Chefe Técnico da Fiscalização**, em 01/04/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1412604** e o código CRC **15D80B45**.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004471.98923-6, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, exercício de 2023, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/D882E4DA10CB7E654058244B8A724CD9/sftp/00004471989236\\_e\\_outros\\_0006458202610.zip](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/D882E4DA10CB7E654058244B8A724CD9/sftp/00004471989236_e_outros_0006458202610.zip)

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

[https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes\\_copia\\_digital.pdf](https://documentos.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA**, **Diretor Técnico de Divisão**, em 01/04/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO DOMINGUES MENDES**, **Usuário Externo**, em 01/04/2026, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1412804** e o código CRC **25E1D57B**.

21-10-25

SEB

84 TC-004471.989.23-6

**Prefeitura Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** José Antonio Pereira.

**Advogados:** Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Iva Maise Bertoldo Fernandes (OAB/SP nº 420.404), Priscilla Aparecida Moraes Silva (OAB/SP nº 287.902), José Antônio Pereira (OAB/SP nº 258.745) e Maurício Louro Costal (OAB/SP nº 107.069).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 07/10/25.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB (90,56%). BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,30%	(25%)
<b>FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º</b>	<b>90,56%</b>	<b>(90% -100%)</b>
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	90,56%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	58,67% com recondução	(54%)
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	33,51%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,20%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 17.455.118,54) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 12.068.247,07	7,32% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 5.377.611,61)	Déficit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
<b>INSS</b>	<b>Irregular</b>	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	2,50%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C	

<b>DIPE: Setor Especializado, Unidade Jurídica e Chefia:</b> Desfavorável <b>MPC:</b> Desfavorável	<b>DIPE - Economia:</b> Favorável <b>SDG:</b> Sem manifestação
---	---

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**, exercício de 2023.

**1.2** O relatório da inspeção anual realizada pela **8ª Diretoria de Fiscalização – 8ª DF** (evento 22.86) apontou as seguintes ocorrências:

**A.1. Índices e Indicadores da Gestão Municipal:**

- baixo índice de classificação no IEG-M nos últimos quatro anos, demonstrando que a gestão municipal não vem promovendo esforços para melhorar a efetividade da gestão.

**A.3. Denúncias/Representações/Expedientes:**

- o Município encaminhou dois expedientes (TC-019509.989.23 e TC-023829.989.23), em atendimento ao artigo 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, informando estar cumprindo o limite de despesa de pessoal. Porém, no segundo quadrimestre, o percentual correspondia a 54,41% da RCL.

**A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:**

- Unidades de Saúde da Família: problemas diversos nas unidades, incluindo falta de equipamentos básicos e de informações sobre a população atendida e reduzido quadro de profissionais de equipes de saúde da família;

- Escolas: problemas de acessibilidade; falta de produtos de higiene; problemas estruturais; falta de computadores e outros equipamentos;

- Resíduos Sólidos: diversas irregularidades apontadas em 2022 que se repetiram em 2023. Não há coleta seletiva, tampouco gerenciamento dos resíduos de serviços da saúde, etc;

- Escola em tempo integral: a rede não possui controle de alunos que migram da escola em tempo integral para a convencional, não se sabe o custo operacional por aluno, excesso de professores temporários, etc;

- Transferências especiais: problemas de registros, comunicação ao Legislativo, contabilização da receita, etc.

#### A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno:

- falta de elaboração do plano operacional anual de 2023 e morosidade na elaboração do plano de 2024 (ainda não foi realizado).

#### A.6. Obra Paralisada:

- obra da UBS Flórida paralisada, gerando despesas para a Administração que aluga outro imóvel.

#### B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

- audiências públicas realizadas em horário comercial, prejudicando a participação popular; nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica;

- LDO: não havia metas suficientes para suprir a demanda do Município em relação à estrutura física das creches e escolas infantis; metas físicas em ações da saúde não guardam relação com as ações. Em relação ao meio ambiente, não há metas de ligações de esgoto e abastecimento de água;

- LOA: destinação de recursos insuficiente para melhorias no sistema de água e esgoto e construção de novas creches; alterações orçamentárias correspondentes a 34% das dotações iniciais.

#### B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

- falta de fidedignidade em informações prestadas ao IEGM;

- não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções;

- o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

- houve o estabelecimento de alíquotas progressivas, com base no valor venal do imóvel para o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), contrariando a Súmula nº 656 do Supremo Tribunal Federal (STF).

### B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- maior parte das turmas de creches em salas com menos de 2,3 m<sup>2</sup> por aluno (piora em relação ao ano anterior);

- 50% dos professores das creches são temporários;

- aproximadamente 70% das turmas de creches têm mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;

- todas as turmas de pré-escola possuem mais de 22 alunos por sala;

- no ano fiscalizado 200 crianças não conseguiram vagas em creches no Município, uma piora em relação ao ano anterior;

- não houve nenhuma melhoria significativa em estruturas físicas das creches em 2023;

- instalações físicas das creches: diversas escolas com problemas estruturais, infiltrações e infestação de cupins. Em algumas escolas havia entulho e restos de vegetação armazenada na lateral das escolas, podendo ser foco de mosquito da dengue;

- duas turmas dividindo uma sala de aula, e utilizando um armário entre os alunos, prejudicando o aprendizado;

- a EM Madalena Branca dos Santos enfrenta sérios problemas de segurança, tendo sido invadida duas vezes. Em uma delas, levaram todos os equipamentos de valor. Além disso, o terreno ao lado da escola consta com um bambuzal e vegetação alta, causando infestação de insetos. Inclusive uma aranha de tamanho significativo chegou a entrar nas salas;

- as escolas não cumprem a Lei estadual nº 17.252/2020, que prevê a checagem da caderneta de vacinação dos alunos no ato da matrícula, prejudicando o atingimento dos índices recomendados de vacinação no Município.

**B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (I-Saúde/IEG-M):**

- os médicos não utilizam ponto eletrônico para registro de frequência;

- ausência de sistema informatizado de gestão e controle de estoques da farmácia, prejudicando o funcionamento do setor;

- falta de medicamentos básicos, demonstrando ausência de planejamento do Município;

- aumento na quantidade de pacientes na fila de espera por consultas, em relação ao ano anterior. O absenteísmo continua alto nas consultas médicas, indicando necessidade de ações mais eficazes para combater a perda secundária;

- a Secretaria da Saúde poderia utilizar ferramentas constantes no Prontuário Eletrônico do Cidadão para realizar a busca ativa da vacinação.

**B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):**

- pontos de descarte irregular de lixo no Município, podendo contribuir para o surto de dengue;

- a Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

- utilização de dados sobre abastecimento de água e coleta de esgoto oriundos da SABESP, que atende a apenas parte do Município;

- últimos dados públicos disponíveis (2022) apontam que apenas 71,16% e 39,34% da população são atendidas com abastecimento de água e esgotamento sanitário, respectivamente, valores inferiores ao reportado no ano anterior.

**B.6.1. Iluminação Pública:**

- o Município efetuou desvinculação de receitas da CIP em montante superior a 30% dos recursos arrecadados, indicando desvio de finalidade;
- valor de desvinculação da CIP (R\$ 1.359.206,50) acima do permitido.

**B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov TI/IEG-M):**

- não foi promovido programa de capacitação e atualização da área de Tecnologia da Informação - TI;
- a equipe de TI não participa da comissão de julgamento nem do recebimento de equipamentos;
- inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- não há plano de continuidade para os serviços de TI, tampouco política de backup das informações;
- não possui inventário dos Ativos de TI;
- não foi regulamentado o tratamento de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
- ausência de software integrado para planejamento, controle de frotas, saúde, ensino e saneamento. Software de gestão patrimonial não está integrado aos sistemas de contabilidade.

**B.8. Vacinação Infantil:**

- os índices de vacinação em Embu-Guaçu contra todas as doenças disponíveis estão abaixo do recomendado pelo Ministério da Saúde (para vacinas a partir de um ano de idade);
- a Secretaria da Saúde dispõe do módulo de busca ativa de vacinação infantil, contendo dados de telefone e endereço das crianças, e mesmo assim os índices de vacinação estão baixos;

- a Secretaria da Educação não aplica a Lei estadual nº 17.252/2020, que prevê a checagem da caderneta de vacinação dos alunos no ato da matrícula, prejudicando o atingimento dos índices recomendados de vacinação no Município;

- percentual significativo de alunos matriculados com vacinação atrasada.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit de 7,32% na execução orçamentária não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências

Especiais:

- falta de contabilização das receitas decorrentes de transferências especiais.

C.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- déficit financeiro no exercício.

C.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de sua dívida de curto prazo.

C.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- no exercício anterior a Prefeitura não possuía dívida consolidada líquida. Em 2023, passou a ter o montante de R\$ 8.577.119,03.

C.1.7. Encargos:

- não ocorreu o pagamento integral do INSS dos funcionários em 2023 (parte patronal) no montante de R\$ 10.792.860,60. O parcelamento, em 2024, gerou multa de R\$ 2.158.571,96.

C.1.9.1. Despesa de Pessoal:

- classificação incorreta de despesas de terceirização de mão de obra (médicos);

- despesas de pessoal atingindo 58,67% da RCL no último quadrimestre (considerando inclusão de despesas de pessoal decorrente de terceirização);

- gastos de pessoal atingiu, no segundo quadrimestre, 54,41% da RCL, mesmo sem a inclusão dos valores decorrentes de terceirização de mão de obra apontada pela Fiscalização.

#### C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- dados do quadro de pessoal informados incorretamente ao AUDESP (reincidência).

##### C.1.10.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:

- contratação de pessoal por tempo determinado para cargos vagos que deveriam ter sido providos via concurso público.

##### C.1.10.2. Excesso de Horas Extras:

- gastos de R\$ 2.713.276,61 em horas extras, que impactaram no excesso de despesa de pessoal;

- diversos servidores receberam mais de 60 horas extras (em média) por mês em 2023;

- nas folhas de ponto analisadas pela Fiscalização foi constatado que alguns servidores trabalharam por longos períodos sem descanso, demonstrando que os documentos apresentados carecem de fidedignidade, ou que os servidores estão sendo submetidos a jornadas de trabalho ilegais.

##### C.1.10.3. Gratificações:

- a Prefeitura incorporou em 2022 ao salário dos servidores gratificação de ensino superior para ocupantes de cargos que já exigiam o ensino superior como requisito de entrada. O pagamento continuou a ser efetuado em 2023, gerando gastos de R\$ 4.174.951,36, e impactando a extrapolação do limite de gastos de pessoal citado no item C.1.9.1 do relatório.

C.2.1. Dívida Ativa:

- falhas na cobrança da dívida ativa e falta de controle do Município em relação aos seus devedores.

C.2.2. Despesas Impróprias sem Ressarcimento – Multas de Trânsito:

- multas de trânsito sem ressarcimento.

C.2.3. Tesouraria:

- não houve resultado efetivo nas ações tomadas pela Prefeitura para regularizar lançamentos sem contrapartida e realizar as conciliações bancárias necessárias.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

- não houve utilização de todo o Fundeb recebido (até 30-04-2024) e tampouco existia, ao final do exercício de 2023, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do Fundeb;

- utilização do recurso para pagamento da folha salarial de toda a Prefeitura, ocorrendo, portanto, desvio de finalidade, passível de ser enquadrado como crime de responsabilidade e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal).

D.1.2. Demais Apurações sobre o FUNDEB:

- não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública.

D.1.3. Demais Informações sobre o Ensino:

- o Município não cumpriu o piso nacional para o magistério público da educação básica.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- divergências nas informações prestadas ao Sistema Audesp apontadas em diversos itens deste relatório.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- o Município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- entrega intempestiva de documentação exigida por este Tribunal e não atendimento a recomendações e determinações desta Corte.

**1.3** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-007309.989.23: Autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise das Unidades de Saúde da Família, Escolas, Resíduos Sólidos, Escola em Tempo Integral e Transferências Especiais – Emendas Pix. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TCs 017077.989.23; 019509.989.23; 023825.989.23; 023826.989.23; 023827.989.23; 023828.989.23; 023829.989.23 e 001022.989.24: a Prefeitura encaminha declarações em atendimento a exigências legais.

- TC-018964.989.24: Ofício nº 2.577/2024, do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito por sua Promotora de Justiça Dra. Alice Monteiro Melo Sampaio Camargo, solicita informações sobre eventuais julgamentos das contas relativas ao exercício 2023 e, mais especificamente, sobre a Carta Convite nº 01/2023 e do decorrente contrato realizado pela Prefeitura, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0257.0000171/2023-6 - SEI 29.0001.0139853.2023-75.

- TC-023306.989.24: Ofício nº 3.223/2024, do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito por seu Promotor de Justiça Dr. Estevão Luis Lemos Jorge, solicita informações sobre eventuais irregularidades no pagamento de horas extras aos servidores da Prefeitura de Embu Guaçu, a fim de instruir o processo SEI nº 29.0001.0177019.2024-55, NF 0257.0000209/2023.

Verifico que o assunto foi objeto de análise no relatório da fiscalização (Item C.1.10.2).

**1.4** Regularmente notificada (eventos 30.1; 49.1; 71.1 e 88.1), a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, representada pelo **Prefeito José Antonio Pereira**<sup>1</sup> apresentou, em síntese, as seguintes justificativas (eventos 95.1/95.77):

A.6. Obra Paralisada:

Esclareceu que não foi possível dar continuidade à referida obra devido a problemas estruturais e de algumas irregularidades encontradas no solo. No entanto, a UBS Flórida está funcionando normalmente em local alugado pela Prefeitura.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

Frisou que a realização de audiências fora do horário comercial geraria custos adicionais, como o pagamento de horas extras a servidores e prestadores de serviço, os quais, até o momento, não se mostraram justificáveis, considerando os níveis de participação alcançados e as alternativas eletrônicas disponibilizadas.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

Noticiou que a Administração está realizando estudos visando à implantação do Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários.

Defendeu que a Prefeitura vem adotando as medidas cabíveis quanto ao servidor comissionado responsável pela contabilidade.

---

<sup>1</sup> Devidamente representado por seus advogados, procuração anexa (evento 56.2).

Equivocou-se a Fiscalização, uma vez que não houve estabelecimento de alíquotas progressivas, com base no valor real dos imóveis, para o ITBI.

**B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):**

Frisou que o número de alunos por classe na educação infantil e ensino fundamental se encontra dentro das regras contidas na Resolução SS-493/1994, tendo em vista que no Município inexistente legislação que discipline a matéria.

Afirmou que todos os professores da rede municipal de ensino de Embu Guaçu são efetivos.

Destacou que a Secretaria de Educação trabalha intensamente para diminuir o déficit de crianças fora da escola, mantendo as famílias informadas quando da disponibilidade de vagas, tendo, inclusive, encaminhado à Câmara projeto de lei para estabelecer convênios com as instituições particulares de ensino e, assim, sanar a situação vivenciada no Município.

Noticiou que a Prefeitura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, tem se esforçado para realizar melhorias na infraestrutura das creches, bem como nos problemas de segurança apontados na EM Madalena Branca dos Santos.

**B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (I-Saúde/IEG-M):**

Rebateu que parte dos profissionais da saúde utilizam o ponto eletrônico para registro de frequência. Já o registro dos médicos terceirizados é realizado manualmente, uma vez que não são contratados sob o regime CLT, mas sim como sócios-cotistas de pessoas jurídicas.

Alegou que faltaram apenas treze medicamentos da Fundação para o Remédio Popular - FURP, os quais são fornecidos diretamente pelo Estado de São Paulo e que, em algumas situações excepcionais, o Município acaba realizando a compra por conta própria.

Declarou que o setor de regulação atualmente funciona com três servidores de regime exclusivo para atender as necessidades do Município, sobretudo no agendamento/reagendamentos e cancelamentos de consultas e exames, bem como para diminuir a fila de espera, tanto que a própria fiscalização apurou melhora quanto ao agendamento de vagas de bolsão.

**B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):**

Afirmou que a Prefeitura está tomando as devidas providências para tentar diminuir os pontos de descarte irregular de lixo e cumprir com as metas de universalização de água e esgoto.

Esclareceu que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realiza monitoramento de água potável e esgotamento sanitário através de vistoriais, nas quais são apuradas informações e irregularidades, que são encaminhadas ao conhecimento da SABESP e da Agência ARSESP, que regula e fiscaliza o convenio entre o Município e o prestador de serviço. Além disso, também são realizados monitoramentos por meio de canais de satisfação, denúncia e reclamações ou sugestões, tais como redes sociais (monitoradas), aplicativo E-OUVE, registro presencial de denúncias, atendimentos realizados por outras secretarias como defesa civil, infraestrutura, habitação e diretamente ao Ministério Público ou ao Legislativo.

**B.6.1. Iluminação Pública:**

Informou que as divergências ocorreram devido ao não encaminhamento regular das faturas pela concessionária ENEL para a realização da contabilização.

**B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov TI/IEG-M):**

Afirmou que desde 2023 os membros do Departamento de Tecnologia da Informação são incentivados a realizarem cursos de capacitação e atualização.

Noticiou que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação se encontra em fase de estudos.

Declarou que, por meio do Decreto nº 3.282/2024, a Prefeitura passou a regulamentar a política de *backup* de informações no âmbito da Administração municipal, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme se verifica do documento anexo (evento 95.63).

Acerca do inventário dos ativos de TI, informou que os bens obtidos se encontram devidamente registrados no sistema de patrimônio da Prefeitura.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e C.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Defendeu que os déficits orçamentário e financeiro se encontram dentro do patamar aceitável por esta E. Corte.

C.1.7. Encargos:

Relatou que a ausência de recolhimento do INSS ocorreu devido ao cenário financeiro desfavorável, tendo a Administração priorizado os gastos inadiáveis, no entanto, foi realizado o parcelamento da dívida (processo digital tributário nº 10882.720769/2024-07, eventos 95.70/95.71), conforme atestado pela própria Fiscalização.

C.1.9.1. Despesa de Pessoal:

Entendeu que não deveriam ser computados nos cálculos os gastos com o pessoal contratado pela entidade do terceiro setor, mas sim como despesas de serviços de terceiros, tendo em conta que o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada.

Rebateu que o Município não dispunha de estrutura privada de pronto atendimento para casos de urgência e emergência, sendo utilizado exclusivamente o Sistema Único de Saúde (SUS), o que torna ainda mais premente a eficiência e a permanência ininterrupta dos serviços públicos de saúde.

Acrescentou que a Administração detém ainda o prazo de dois quadrimestres para recondução dos gastos com pessoal ao limite legal, conforme dispõe o artigo 23 da LRF, podendo esse prazo ser prorrogado até quatro quadrimestres se atendidos os requisitos do artigo 66 da referida lei, e que vem adotando providências para regularizar a questão.

C.1.10.1. Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:

Salientou que a contratação mediante processo seletivo do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil se deu em virtude de ter se esgotado a lista de aprovados no concurso público nº 02/2022.

C.1.10.2. Excesso de Horas Extras:

Ressaltou que a concessão de horas extras visou unicamente suprir os serviços essenciais inadiáveis, no entanto, recentemente foi realizada a contratação de novos profissionais, o que já resultou em uma significativa redução nos pagamentos, bem como houve a aprovação do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, que acarretará a melhoria nas remunerações e oportunidades de capacitação e desenvolvimento para os profissionais.

C.1.10.3. Gratificações:

Explicou que a Lei nº 168/2021 visou atender recomendações deste E. Tribunal e, ao mesmo tempo, resguardar o direito adquirido dos servidores, evitando possíveis questionamentos na justiça, razão pela qual não há se falar em irregularidade.

C.2.2. Despesas Impróprias sem Ressarcimento – Multas de Trânsito:

Comprometeu-se a adotar as providências necessárias para responsabilização dos infratores e ressarcimento de valores ao erário.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

Defendeu que, após questionamentos da Fiscalização, a Prefeitura já tomou todas as providências e os valores foram devidamente transferidos para

a conta bancária relativa ao Fundeb, e serão devidamente aplicados na educação básica, em atendimento à Lei nº 14.113/2020.

Solicitou a relevação da falha, em consonância com o decidido nos autos do TC-004251.989.22<sup>2</sup>.

Quanto à utilização do recurso para pagamento da folha salarial, declarou que foi instaurado processo de sindicância, por meio da Portaria nº 380/2024, objetivando identificar as irregularidades praticadas e responsabilizar os envolvidos, conforme determina a legislação.

#### D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb:

Noticiou que a Secretaria Municipal da Educação implantou uma equipe multidisciplinar, com profissionais da área da psicopedagogia, assistência social, fonoaudiologia e psicologia para atendimento aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino, devendo o apontamento ser afastado.

#### D.1.3. Demais Informações sobre o Ensino:

Esclareceu que em abril de 2022 foi realizado Acordo Coletivo para regularização do piso do magistério, conforme processo nº 1001019-76.2022.5.02.0000 (evento 95.69).

**1.5** A **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu** apresentou justificativas complementares (eventos 98.1/98.8), acrescentando o que segue:

#### C.2.1. Dívida Ativa:

Em relação aos recebimentos dos créditos, frisou que medidas vêm sendo adotadas para a realização de resgates dos valores devidos pelos contribuintes inadimplentes. Além disso, foram distribuídas ações de execução fiscal com o objetivo de tentar receber dos devedores os valores inscritos na dívida ativa, bem como houve a implantação da Lei do Parcelamento Incentivado de Créditos para cobranças de forma extrajudicial.

---

<sup>2</sup> Prefeitura Municipal de Itápolis, Primeira Câmara, sessão de 18-06-2024, Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli.

Anunciou que foi encaminhado comunicação interna para a Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento, Planejamento e Estratégia, responsável pela gestão do Departamento de Cadastros Municipais, para que tomassem as providências necessárias, no sentido de proceder com o recadastramento imobiliário (evento 98.4).

Defendeu que a municipalidade tem buscado alternativas para realizar a atualização no cadastro imobiliário, necessário para uma melhor gestão da cobrança da dívida ativa municipal, promovendo o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança de débitos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as ferramentas disponíveis.

Quanto à atualização da dívida, informou que os índices foram cadastrados e a falha devidamente sanada, conforme documentação anexa (eventos 98.5/98.8).

**1.6** Instado a se manifestar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por sua **Unidade de Cálculos** (evento 118.1), no que se refere às despesas com pessoal, ratificou os ajustes efetuados pela Fiscalização (58,67%), uma vez que os gastos com terceirização de serviços de médicos caracterizam substituição de mão de obra, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei Fiscal.

Ressaltou que a Prefeitura extrapolou o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da Lei Fiscal e que não há elementos suficientes que comprovem a ocorrência ou não da recondução das despesas de pessoal ao limite legal, uma vez que os dados apresentados no relatório das contas do exercício de 2024 (TC-004372.989.24) poderão ser reavaliados.

Quanto ao Fundeb (90,56%), observou que a documentação apresentada pela defesa não é capaz de comprovar a utilização da totalidade dos recursos, uma vez que, ao final do exercício, não havia na conta vinculada saldo financeiro suficiente para quitação dos restos a pagar, indicando desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Por fim, acrescentou que também comprometeram as contas a baixa efetividade da gestão municipal, especialmente no que se refere ao déficit de vagas em creches e à fila de espera na saúde.

A **Unidade de Economia** (evento 118.2) observou que os déficits orçamentário e financeiro se encontram dentro da margem tolerada por esta E. Corte de Contas, podendo ser relevados.

Considerou também passíveis de relevação o parcelamento de INSS realizado no início do exercício seguinte (26-02-2024), bem como em relação à baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M geral C), tendo em conta que se trata do primeiro mandato da atual gestão.

Diante do exposto, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 118.3) propôs recomendações quanto às contratações de pessoal por tempo determinado; pagamento de horas extras e de gratificações.

No entanto, acompanhou a manifestação do Setor de Cálculos pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão da não aplicação da parcela residual dos recursos do Fundeb; extrapolação das despesas com pessoal; e da baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M geral C).

A **Chefia do Órgão** (evento 118.4) ratificou os pareceres de suas unidades, propondo, ainda, recomendações à Prefeitura para que adote medidas eficazes visando à melhoria nos índices do IEG-M, bem como regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

**1.7** Do mesmo modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 122.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficits orçamentário e financeiro; ausência de recolhimento do INSS patronal; alterações orçamentárias excessivas; falta de qualidade dos gastos em educação e saúde; vagas em creches insuficientes; desvios de recursos do Fundeb; demanda de consultas médicas; extrapolação das despesas de

pessoal; pagamento excessivo de horas extras; baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota do IEG-M (geral); ausência de planejamento e controle interno ineficiente.

**1.8** A **Prefeitura** apresentou **memoriais** alegando, em síntese, que o responsável, enquanto esteve à frente do Poder Executivo, adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para regularizar as pendências anotadas quanto ao IEGM.

Defendeu que o não recolhimento dos Encargos Sociais ocorreu por conta do cenário financeiro desfavorável, tendo a Administração priorizado os gastos inadiáveis frente à indisponibilidade de recursos, no entanto, foi realizado o parcelamento e regularizado o apontamento, conforme documentação constante dos autos.

Em relação à extrapolação das despesas com pessoal, afirmou que houve a recondução aos limites legais no exercício seguinte, conforme relatório das contas do exercício de 2024 (TC-004372.989.24).

Salientou que houve uma redução nas contratações de pessoal por tempo determinado gastos em comparação com o exercício anterior e que a contratação por processo seletivo de professor de desenvolvimento infantil se deu em virtude de ter se esgotado a lista de aprovados do Concurso Público nº02/2022, sendo tal cargo contemplado no Concurso Público nº 01/2023.

Atinente às horas extras, ressaltou que a própria Fiscalização apurou uma redução de mais de 46,13% dos pagamentos no exercício de 2023, o que demonstra a diligência e providências tomadas pelo responsável.

No que se refere às gratificações, alegou que não há se falar em irregularidade, uma vez que os pagamentos realizados encontram amparo expresso em lei regularmente aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo.

Declarou que os valores do Fundeb já foram devidamente transferidos para a respectiva conta bancária para serem aplicados no ensino e, quanto à utilização do recurso para pagamento da folha salarial, esclareceu que

foi instaurado processo de sindicância por meio da Portaria nº 380/2024, objetivando responsabilizar os envolvidos.

Por fim, requereu a emissão de parecer favorável às contas.

**1.9** Os autos constaram da pauta da sessão de 07-10-25, oportunidade em que o **Prefeito José Antonio Pereira** proferiu sustentação oral.

Inicialmente, ressaltou que as contas atinentes aos exercícios de 2019 a 2021 receberam parecer favorável desta E. Corte de Contas, o que demonstra gestão responsável e pautada na observância às normas constitucionais, mesmo diante das más condições e dificuldades herdadas.

No entanto, informou que desde 2022 a municipalidade vem enfrentando problemas com relação ao excesso de gastos com a folha de pagamento, pandemia e pela saída de organização social responsável pelo serviço de urgência e emergência.

Alegou que não restou alternativa senão a contratação de empresa médica para evitar a interrupção dos serviços, já que não foi possível preencher todas as vagas disponíveis com a realização de concurso público, o que ocasionou a extrapolação dos limites da despesa com pessoal.

Explicou que devido a dificuldades financeiras no exercício, houve necessidade de postergar o recolhimento do INSS patronal e, por equívoco financeiro, a Prefeitura não observou que a educação transferira não só os valores para pagamento dos funcionários, mas também os correspondentes ao INSS para a conta do Fundeb. Todavia, tal procedimento foi devidamente corrigido em maio de 2024 com o ressarcimento dos valores atualizados nas contas do Fundeb. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade, tampouco em apropriação indébita, mas sim em erro material.

Esclareceu que o Fundeb repassado não supre, basicamente, a folha de pagamento, e o Município é obrigado a complementar com valores que chegam a até 15% da folha de pagamento do pessoal da educação.

Frisou que o Município de Embu Guaçu, como tantos outros do

Estado de São Paulo, sobrevive basicamente de repasses de outras esferas do governo e, após o período pandêmico e a saída da OS, foi possível avançar em muitos aspectos, tais como a valorização do funcionalismo público, equilíbrio do orçamento e recebimento de mais de R\$ 38 milhões de emendas parlamentares, razão pela qual deveria ser reconhecido o esforço técnico, o equilíbrio fiscal e a seriedade administrativa de gestão comprometida com o interesse público e com o desenvolvimento local.

**1.10** Após sustentação oral, o processo foi retirado da pauta em 07-10-25, com retorno ao gabinete.

**1.11** Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2020	Desfavorável <sup>3</sup> Reexame Provido	TC-003212.989.20 TC-002096.989.23	Conselheiro Renato Martins Costa	01-02-24
2021	Desfavorável <sup>4</sup> Reexame Provido	TC-007195.989.20 TC-017779.989.23	Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	19-08-24
2022	Desfavorável <sup>5</sup> Reexame não Provido	TC-004242.989.22 TC-024901.989.24	Conselheiro Robson Marinho Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	28-07-25

**1.12** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

<sup>3</sup> Reincidência nas seguintes irregularidades: desrespeito ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos à Câmara Municipal; excessivo pagamento de horas extras; conjunto de irregularidades verificadas na concessão de gratificações; e inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais.

<sup>4</sup> Excessivo redesenho das peças orçamentárias; exorbitante custeio de jornadas extraordinárias; e baixos indicadores do IEG-M.

<sup>5</sup> Extrapolação das Despesas com Pessoal (58,04%); pagamento de horas extras; contratações por tempo determinado; várias divergências de dados nos registros e a baixa efetividade das políticas públicas refletida nos resultados do IEGM.

Exercício	Embu Guaçu		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Embu Guaçu	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Embu Guaçu (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	67.521	150.650.272,00	2.231,16	3.608,58	4.297,41	62%	52%
2020	68.053	156.206.633,00	2.295,37	3.812,51	4.523,81	60%	51%
2021	68.565	184.933.779,00	2.697,20	4.281,48	5.178,52	63%	52%
2022	69.081	220.290.515,00	3.188,87	5.069,10	6.494,58	63%	49%
2023	66.979	238.478.805,00	3.560,50	5.460,37	6.943,81	65%	51%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
(Déficit)/Superávit	11,05%	7,33%	(4,12%)	(7,32%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Embu Guaçu	Nota Obtida					Metas				
	2015	2017	2019	2021	2023	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	6,1	6,1	5,7	5,5	5,9	5,4	5,7	6,0	6,2	6,2
Anos Finais	5,1	4,9	4,6	4,9	4,7	4,5	4,7	5,0	5,2	5,2

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	5.099	R\$ 14.877,81
2023	5.106	R\$ 18.190,60

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C ↓
i-EDUC:	C ↓	C ↓	C ↑	C
i-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	C ↑	C ↓	C ↓	B ↑
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↑	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## 2. VOTO:

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o Município de **Embu Guaçu** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

Nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 119: Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado,

**2.2** As Despesas com Pessoal superaram o limite legal, atingindo 58,67% da Receita Corrente Líquida – RCL ao final do exercício, após a inclusão dos gastos com a contratação da empresa Medic Health Serviços Médicos Eireli para atendimento da população em Unidade de Pronto Atendimento e Unidade Mista de Saúde do Município, conforme demonstrativo abaixo reproduzido:

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>R\$ 113.334.813,68</b>	<b>R\$ 117.009.168,50</b>	<b>R\$ 118.250.058,93</b>	<b>R\$ 119.862.382,21</b>
Inclusões da Fiscalização	<b>R\$ 10.188.885,76</b>	<b>R\$ 15.837.921,82</b>	<b>R\$ 18.340.934,44</b>	<b>R\$ 16.143.261,51</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 123.523.699,44</b>	<b>R\$ 132.847.090,32</b>	<b>R\$ 136.590.993,37</b>	<b>R\$ 136.005.643,72</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>R\$ 212.823.591,36</b>	<b>R\$ 216.947.656,14</b>	<b>R\$ 217.316.866,86</b>	<b>R\$ 231.809.257,54</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 212.823.591,36</b>	<b>R\$ 216.947.656,14</b>	<b>R\$ 217.316.866,86</b>	<b>R\$ 231.809.257,54</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>53,25%</b>	<b>53,93%</b>	<b>54,41%</b>	<b>51,71%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>58,04%</b>	<b>61,23%</b>	<b>62,85%</b>	<b>58,67%</b>

O responsável pelas contas entendeu que o ajuste não merece prosperar, uma vez que o vínculo empregatício se verifica apenas com a entidade contratada.

No entanto, acompanho o entendimento do DIPE, que por meio de sua Unidade de Cálculo, destacou o acerto da inclusão nos gastos com pessoal por se tratar de contratação de mão de obra em substituição de servidores, à luz do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal, tal como ocorreu nas contas da municipalidade do exercício anterior.

As referidas contratações tiveram como objeto a prestação de serviços inerentes a atribuições dos cargos que compõem o quadro de pessoal do Município e, portanto, deveriam ser realizadas por servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da CF.

Com isso, à luz do preceituado no referido § 1º do artigo 18 da LRF<sup>7</sup>, os gastos com a contratação de mão de obra terceirizada, voltada à

---

conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

<sup>7</sup> Artigo 18: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções

atividade fim da Administração, devem ser computados na despesa com pessoal.

Ressalto que, no caso de superação dos gastos, a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita prazo para recondução das despesas aos limites legais, sendo que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço no primeiro.

Embora durante o período fiscalizado não tenha ocorrido a redução prevista em lei, em consulta aos demonstrativos das contas da municipalidade referentes ao exercício seguinte (TC-004372.989.24), observei que houve recondução dos gastos ao limite legal já a partir do 1º quadrimestre de 2024<sup>8</sup>.

Com isso, a falha pode ser conduzida ao campo das recomendações, para que a Administração evite a realização de despesas vedadas pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF, no caso de alcance do limite prudencial, bem como observe o artigo 20, III, “b”, do mesmo diploma fiscal<sup>9</sup>, de modo a não incorrer na extrapolação do limite legal.

ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º: Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>8</sup> Quadro da Fiscalização no TC-004372.989.24, referente às contas de 2024:

Período	Dez 2023	Abr 2024	Ago 2024	Dez 2024
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 119.862.382,21	R\$ 113.155.121,95	R\$ 112.154.902,54	R\$ 117.173.472,25
Inclusões da Fiscalização	R\$ 16.143.261,51	R\$ 21.429.795,84	R\$ 18.078.877,94	R\$ 18.814.654,69
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 136.005.643,72	R\$ 134.584.917,79	R\$ 130.233.780,48	R\$ 135.988.126,94
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 231.809.257,54	R\$ 253.525.498,21	R\$ 266.021.893,82	R\$ 280.142.227,95
Inclusões da Fiscalização	R\$ -			
Exclusões da Fiscalização	R\$ -			
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 231.809.257,54	R\$ 253.525.498,21	R\$ 266.021.893,82	R\$ 280.142.227,95
<b>% Gasto Informado</b>	<b>51,71%</b>	<b>44,63%</b>	<b>42,16%</b>	<b>41,83%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>58,67%</b>	<b>53,09%</b>	<b>48,96%</b>	<b>48,54%</b>

<sup>9</sup> Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

**2.3** Atinente aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 356.696,33 (0,15% da receita prevista de R\$ 238.122.108,41).

Ainda assim, o **resultado da execução orçamentária** foi deficitário em R\$ 17.455.118,54, equivalente a 7,32% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 238.478.804,74, amparado parcialmente pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior de R\$ 12.068.247,07. Com isso, o **déficit ajustado** de R\$ 5.386.871,47, corresponde a 2,26%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 259.060.108,41	R\$ 253.686.442,88	-2,07%	106,38%
Receitas de Capital	R\$ 700.000,00	R\$ 5.055.632,20	622,23%	2,12%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 21.638.000,00	-R\$ 20.263.270,34	-6,35%	-8,50%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>R\$ 238.122.108,41</b>	<b>R\$ 238.478.804,74</b>	<b>0,15%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes		R\$ -		
<b>Total das Receitas</b>	<b>R\$ 238.122.108,41</b>	<b>R\$ 238.478.804,74</b>	<b>0,15%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>R\$ 356.696,33</b>	<b>0,15%</b>	<b>0,15%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 248.197.806,55	R\$ 241.386.372,41	-2,74%	94,32%
Despesas de Capital	R\$ 36.137.263,57	R\$ 6.382.109,37	-82,34%	2,49%
Reserva de Contingência	R\$ 5,00	R\$ -	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -		0,00%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 8.958.174,76	R\$ 8.958.174,76	0,00%	3,50%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ -	R\$ -		0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 792.733,26		-0,31%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 293.293.249,88</b>	<b>R\$ 255.933.923,28</b>	<b>-12,74%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 293.293.249,88</b>	<b>R\$ 255.933.923,28</b>	<b>-12,74%</b>	<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>R\$ 37.359.326,60</b>	<b>-12,74%</b>	<b>14,60%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>-R\$ 17.455.118,54</b>	<b>7,32%</b>	

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 88.570.580,84, o que corresponde a 34,16% da Despesa Fixada (inicial), superior ao limite de 15% estabelecido pelo artigo 6º da Lei municipal nº 3.155, de 26-12-22 (LOA, evento 22.10), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo.

Mesmo com a existência do déficit acima mencionado, esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal relevante e com força suficiente para fulminar a íntegra das contas. Destarte, a questão

possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

Os investimentos totalizaram **2,50%** da Despesa Realizada.

Do mesmo modo, o **resultado financeiro** correspondeu a um déficit de R\$ 5.377.611,61, indicando que o Executivo não possuía recursos disponíveis para pagamento de suas dívidas de curto prazo. Este resultado representou cerca de **08** (oito) dias de arrecadação (RCL)<sup>10</sup>, situando-se dentro da margem considerada aceitável por esta Corte de Contas.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (5.377.611,61)	R\$ 12.068.247,07	-144,56%
Econômico	R\$ 18.990.915,08	R\$ 43.129.979,02	-55,97%
Patrimonial	R\$ 462.221.259,32	R\$ 443.203.954,84	4,29%

Houve acréscimo na **dívida de longo prazo** de 1,57% em relação ao exercício de 2022 (de R\$ 8.444.607,39 para R\$ 8.577.118,99).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>			
<b>Precatórios</b>	3.954.618,50	3.342.490,00	18,31%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>4.597.213,20</b>	<b>5.076.830,10</b>	<b>-9,45%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais</b>	<b>4.597.213,20</b>	<b>5.076.830,10</b>	<b>-9,45%</b>
Previdenciárias	4.597.213,20	5.076.830,10	-9,45%
Demais contribuições sociais			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	25.287,29	25.287,29	0,00%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>8.577.118,99</b>	<b>8.444.607,39</b>	<b>1,57%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>8.577.118,99</b>	<b>8.444.607,39</b>	<b>1,57%</b>

Diante desses dados, embora os déficits orçamentário e financeiro ostentados mereçam atenção por parte da Administração municipal, não constituem razão suficiente para comprometer a gestão financeira e

<sup>10</sup> RCL de 2023 = R\$ 231.809.257,54 : 12 meses : 30 dias = R\$ 643.914,60 referente a 01 dia de arrecadação.  
Resultado Financeiro de 2023 = R\$ 5.377.611,61 : R\$ 643.914,60 = 8,35 dias de arrecadação.

orçamentária do exercício, já que situados em patamares tolerados por esta Corte de Contas.

**2.4** No que respeita aos recursos humanos, a instrução apurou as seguintes impropriedades:

- contratações de 73 (setenta e três) servidores por tempo determinado, por meio dos processos seletivos n<sup>os</sup> 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023, revelando uma necessidade permanente da Administração, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

Processo Seletivo	Cargos	Admitidos
01/2023	Colaborador SCFV Temporário	08
02/2023	Professor de Desenvolvimento Infantil	15
02/2023	Professor Interdisciplinar	05
03/2023	Professor Interdisciplinar	03
03/2023	Professor de Desenvolvimento Infantil	24
03/2023	Coordenador Pedagógico	13
04/2023	Colaborador SCFV Temporário	05
<b>Total</b>		<b>73</b>

- pagamentos habituais de horas extras a diversos servidores durante todo o exercício, totalizando R\$ 2.713.276,61, sem a devida comprovação de excepcionalidade ou eventual necessidade, em clara afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

As justificativas encartadas pelo responsável alegaram que a lista de aprovados do concurso público n<sup>o</sup> 02/2022 se esgotaram, não restando alternativa a não ser a contratação temporária, e que o pagamento de horas extraordinárias objetivou apenas suprir serviços essenciais.

Os temas não são inéditos e embora tenham comprometido as contas da municipalidade de 2022 em primeira instância, foram afastados em sede recursal (TC-024901.989.24, Tribunal Pleno de 11-06-25), oportunidade em que o e. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira assim expôs:

No que se refere às contratações temporárias e ao pagamento de horas extraordinárias, embora se deva observar o princípio da anualidade das

contas, verificou-se uma redução significativa desses gastos no exercício subsequente, também sob a responsabilidade do recorrente.

Em relação às admissões por tempo determinado, em 2023 foram registradas 73 contratações, evidenciando uma expressiva diminuição em comparação com o exercício de 2022, no qual houve 149 admissões dessa natureza.

O mesmo padrão de redução se verificou no pagamento de horas extras: o valor gasto em 2022 foi de R\$ 5.036.630,98, enquanto em 2023 o montante foi reduzido para R\$ 2.713.276,61, representando uma diminuição de 46,13%.

Diante dessas considerações, embora as falhas identificadas não tenham comprometido substancialmente a regularidade das contas, é recomendável que o Executivo adote medidas corretivas e preventivas, visando ao contínuo aprimoramento da gestão pública e à mitigação de riscos em exercícios futuros.

Desse modo, **reitero** as recomendações exaradas no exercício anterior para que a Prefeitura regularize definitivamente seu quadro de pessoal e autorize o trabalho extraordinário apenas quando a situação assim o justificar, sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras aqui noticiadas, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

A instrução apurou que no exercício em exame a Prefeitura manteve o pagamento de gratificação de nível superior para os cargos que já exigiam referida escolaridade, instituída por meio da Lei nº 168/2021, totalizando R\$ 4.174.951,36, em contrariedade à decisão pretérita desta E. Corte de Contas.

A municipalidade alegou que a referida lei concessora tem por objetivo atender as recomendações deste E. Tribunal e resguardar o direito adquirido dos servidores, inexistindo irregularidades.

Verifico que a citada impropriedade também constou dentre os fundamentos de reprovação das contas do exercício de 2020 em primeiro grau, porém foi revertida em sede recursal (TC-002096.989.23, trânsito em julgado em 01-02-24), oportunidade em que o e. Conselheiro Renato Martins Costa assim tratou a questão:

No tocante ao conjunto de impropriedades verificadas na concessão de gratificações, a Recorrente informa que os benefícios foram revogados no ano de 2021 (Lei Complementar nº 168/2021<sup>6</sup>) e no Exercício de 2022

houve a edição da Lei Complementar nº 175/2022<sup>6</sup> que reestruturou o quadro de cargos e reajustou os salários dos servidores, com o objetivo de garantir remuneração justa, sem a necessidade de concessão de gratificações.

Em análise das duas normas municipais que reestruturaram os cargos e vencimentos dos servidores municipais e dos Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021 e 2022, entendo regularizada a matéria, restando pendente apenas a gratificação do tipo IV – Serviços Especiais na Área da Saúde, que permanece sem critérios objetivos na fixação do percentual na concessão do benefício.

<sup>6</sup> Doc. C.21 do TC-4242.989.22.

<sup>7</sup> Doc. 02 constante do evento 1.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é cristalina em considerar que a concessão de vantagens pecuniárias, sejam na forma de adicionais ou de gratificações, não é mera liberalidade do gestor público, devendo-se caracterizar as condições anormais ou situações especiais que motivem sua incidência e não podem constituir artifícios para mera majoração da remuneração dos servidores. Ademais, os cargos de provimento em comissão já supõem naturalmente dedicação exclusiva e em regime integral ao serviço, uma vez que são considerados *longa manus* da autoridade nomeante, cuja atividade consiste em um múnus público, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei.

Desta forma, **recomendo** ao Executivo que promova adequações em suas legislações para a concessão de gratificações, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, ressaltando que tais pagamentos tem gerado grande impacto no limite das despesas com pessoal, sem prejuízo de alertar que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

**2.5** Não obstante ostente aspectos positivos, as contas de Embu Guaçu se ressentem de irregularidades graves, aptas a comprometê-las por inteiro. Refiro-me aos recolhimentos parciais dos Encargos Sociais; aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e da baixa efetividade da gestão municipal – IEGM.

**2.6** Em relação aos Encargos Sociais<sup>11</sup>, a despeito de a Fiscalização ter constatado que os parcelamentos estavam sendo quitados, houve recolhimento parcial do INSS patronal que gerou um débito de R\$ 10.792.860,60 (principal) no exercício de 2023 e foi objeto de Parcelamento em 26-02-2024, o qual, considerando a inclusão de juros (R\$ 465.177,31) e multa (R\$ 2.158.571,96), perfaz o total de R\$ 13.396.609,87.

A falta de recolhimento de encargos sociais configura conduta inadequada da Administração, apta, por si só, a macular os demonstrativos, por provocar o desequilíbrio do sistema previdenciário como um todo, além de postergar a obrigação, implicando no endividamento do Município e na redução da capacidade de investimento nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

Para mais, a ausência de recolhimento tempestivo dos encargos previdenciários acabou por gerar uma distorção nos resultados contábeis, a indicar que os déficits orçamentário e financeiro do exercício, na realidade, seriam ainda maiores caso a municipalidade tivesse honrado regularmente com seus compromissos.

**2.7** Atinente ao Fundeb, consta dos autos que o Município empenhou, até 31-12-23, apenas **90,56%** dos recursos recebidos, observando o percentual mínimo legal de 90%.

Entretanto, ao final do exercício de 2023, inexistia saldo financeiro suficiente na conta vinculada para cobertura dos restos a pagar do Fundeb, não havendo como a municipalidade dar quitação, até 30-04-24, ao valor relativo à parcela diferida de R\$ 3.108.213,54 (9,44%), conforme a seguir exposto:

---

<sup>11</sup> Quadro da Fiscalização:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Não
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 32.910.909,55	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	-R\$ 3.108.213,54	
<b>19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)</b>	<b>R\$ 29.802.696,01</b>	<b>90,56%</b>
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR		
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
<b>22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)</b>	<b>R\$ -</b>	
23 - Demais Despesas	R\$ -	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
<b>25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)</b>	<b>R\$ -</b>	
<b>26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90% (19+22+25) e (26/15)</b>	<b>R\$ 29.802.696,01</b>	<b>90,56%</b>
<b>27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)</b>	<b>R\$ 3.108.213,54</b>	<b>9,44%</b>

A Fiscalização apurou, ainda, que a Prefeitura utilizou os recursos financeiros do Fundo para pagamento de sua folha salarial, e não apenas dos professores, havendo indícios de possível desvio de finalidade na utilização dos valores, passível de ser enquadrado como crime de responsabilidade (artigo 1º, III e XIV do Decreto-Lei nº 201/1967) e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal).

A municipalidade requereu a relevação da falha, bem como noticiou que houve instauração de processo de sindicância visando responsabilizar os envolvidos.

Nesse sentido, acompanho o DIPE, que por sua Unidade de Cálculos, ratificou os valores e percentuais apurados pela Fiscalização.

Portanto, a Prefeitura não aplicou a totalidade dos recursos do Fundeb (100%) no exercício, em inobservância ao estabelecido no artigo 25, *caput*, e § 3º, da Lei federal nº 14.113/2020<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nesse sentido, não há como acolher o pedido de aplicação do precedente arrolado pela defesa, uma vez que naqueles autos não se constatou situação idêntica à destas contas.

Tampouco procede a alegação de inexistência de desvio de finalidade e apropriação indébita, tendo em vista que, no relatório das contas da municipalidade do exercício seguinte (TC-004372.989.24), a Fiscalização informou que o parecer emitido pelo CACS-Fundeb do 4º trimestre de 2024, após análise dos extratos bancários, foi desfavorável em razão do uso de verba advinda do Governo Federal (Fundeb) para pagamento de servidores não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, no montante de R\$ 1.446.008,93. E, diante do exposto, tais valores foram excluídos do cômputo da aplicação do Fundeb, ocasionando, ao final daquele exercício, na aplicação de apenas 96,35% dos recursos do referido Fundo, em desatendimento ao disposto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a notícia de possível desvio de finalidade na utilização dos valores, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967<sup>13</sup>, e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal), para as providências que entender cabíveis.

**2.8** A par dos indicadores econômico-financeiros, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa — exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

---

<sup>13</sup> Artigo 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓

Nesse sentido, Embu Guaçu obteve o conceito geral “C”, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como “baixo nível de adequação”, a demonstrar o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-EDUC:	C ↓	C ↓	C ↑	C

Quanto às dimensões que constituem o IEG-M, na Educação se manteve na faixa que designa gestões em baixo nível de adequação (nota C), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Tal resultado decorre do não cumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica; de problemas de acessibilidade; falta de produtos de higiene; problemas estruturais; falta de computadores e outros equipamentos; etc.

Especificamente a respeito do piso salarial da educação básica, ressalto que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério e desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

Por essas razões, **recomendo** à Prefeitura de Embu-Guaçu que observe o disposto na Lei nº 11.738/2008<sup>14</sup>.

A agravar a situação, a Fiscalização apurou um acréscimo na demanda reprimida de vagas de creche na rede municipal de ensino em relação ao exercício anterior, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIOS	2022	2023
Quantidade de crianças que solicitaram vagas em creche	1476	1286
Quantidade de vagas ofertadas	1343	1086
<b>Déficit</b>	<b>-133</b>	<b>-200</b>

Sobre o assunto, a Prefeitura não apresentou justificativas relevantes.

Ressalto que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas, constitui dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre **recomendar** à Prefeitura que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Não por acaso, o Município não logrou atingir as metas projetadas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente ao exercício, consoante demonstrado no item 1.12, letra “c” do relatório deste voto.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
<b>i-SAÚDE:</b>	C+ ↓	C ↓	C ↑	C ↑

<sup>14</sup> O vencimento mínimo a ser pago aos profissionais do magistério para o exercício de 2023, definido com base na Lei Federal nº 11.738/2008 e Parecer MEC nº 17, de 16-02-2023, é de R\$ 4.420,55 para 40 horas semanais ou 200 horas mensais; e de R\$ 3.315,41 para 30 horas semanais ou 150 horas mensais.

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, o Município reeditou a performance lograda nas últimas duas edições do IEGM (C), resultado que evidencia a precariedade da gestão municipal na área. Com efeito, o quadro descortinado reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, tais como a inexistência de ponto eletrônico para registro de frequência dos médicos; a ausência de sistema informatizado de gestão e controle de estoques da farmácia, prejudicando o funcionamento do setor; a falta de medicamentos básicos; e o aumento na quantidade de pacientes na fila de espera por consultas.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-CIDADE:	C ↑	C ↓	C ↓	B ↑

Já em relação ao i-Cidade, as ações promovidas pelo Município asseguram-lhe a obtenção do conceito B, que designa gestões consideradas efetivas, resultado significativamente superior ao alcançado em 2022, situado na faixa de desempenho C. Ainda assim, persiste a realização de desvinculação de receitas da CIP em montante superior a 30% dos recursos arrecadados.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-PLANEJAMENTO:	C+ ↑	C ↓	C ↑	C ↓

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o Município tornou a apresentar, pelo terceiro ano consecutivo, baixo nível de adequação (conceito C), patenteando a limitada capacidade da Administração de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as deficiências identificadas, sobressai-se a existência de audiências públicas realizadas em horário comercial, prejudicando a participação popular; nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem qualificação técnica, etc.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-FISCAL:	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C ↓

Quanto à gestão fiscal, Embu Guaçu regrediu para a faixa de desempenho que classifica a gestão como “baixo nível de adequação” (nota C), revelando inúmeras impropriedades que prejudicam sensivelmente a eficácia dos esforços arrecadatórios realizados pelo Município, assim como a consistência e a confiabilidade dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias. Nesse sentido, destaco a não implantação do Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários; o servidor responsável pela contabilidade da Prefeitura não é ocupante de cargo de provimento efetivo, etc.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑

Em relação às políticas de preservação e recuperação ambiental, Embu Guaçu se manteve na menor faixa de desempenho instituída pelo índice (nota C) pelo quarto ano consecutivo, sinalizando o acentuado distanciamento da Administração em relação aos padrões e às exigências normativas que asseguram a efetividade das políticas públicas do setor. De acordo com o I-Amb, existem pontos de descarte irregular de lixo no Município, que pode contribuir para o surto de dengue; não realiza monitoramento e avaliação das metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, dentre outras.

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↑	C ↑

Quanto ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as impropriedades verificadas pelo instrumento – como as ausências de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, bem como de software integrado para planejamento, controle de frotas, saúde, ensino e saneamento, etc. – redundaram, a exemplo do observado nos três últimos exercícios, na atribuição de conceito “C” (baixo nível de adequação). Tal resultado revela a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento de ferramentas e soluções do gênero, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo I-Gov TI.

Portanto, a ineficácia das políticas públicas, aliado aos recolhimentos parciais dos encargos sociais e à insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb não possibilitam, portanto, desfecho favorável dos demonstrativos apresentados.

**2.9** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, relativas ao exercício de 2023.

**2.10** À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- implemente medidas visando sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas;

- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- cumpra rigorosamente o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária;
- contabilize de forma precisa os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais;
- atente para os limites de despesa com pessoal e observe as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF;
- promova as medidas adequadas com vista à superação do déficit de vagas nas creches que integram a rede pública municipal de ensino;
- aprimore a gerência da Dívida Ativa, com mecanismos eficientes de modo a ampliar a recuperação dos créditos;
- regularize todas as falhas apontadas no setor de Tesouraria.
- cumpra o piso nacional da educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 11.738/2008.
- corrija definitivamente as impropriedades apuradas no que se refere a “Contratações de Pessoal por Prazo Determinado” e “Pagamento de Horas Extras”, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros;
- promova adequações em sua legislação para a concessão de gratificações, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, sem prejuízo de alerta que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas futuras.

- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas nestes autos.

**Determino**, ainda, o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a notícia de possível desvio de finalidade na utilização dos valores do Fundeb, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal), para as providências que entender cabíveis.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**2.11** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

**PARECER**

**TC-004471.989.23-6**

**Prefeitura Municipal:** Embu-Guaçu.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** José Antonio Pereira.

**Advogados:** Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Iva Maise Bertoldo Fernandes (OAB/SP nº 420.404), Priscilla Aparecida Moraes Silva (OAB/SP nº 287.902), José Antônio Pereira (OAB/SP nº 258.745) e Maurício Louro Costal (OAB/SP nº 107.069).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 07/10/25.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB (90,56%). BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

**Determina**, ainda, o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a notícia de possível desvio de finalidade na utilização dos valores do Fundeb, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal), para as providências que entender cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**CARLOS CEZAR**  
**REDATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004471.989.23-6  
Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 21-10-2025**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2023.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a notícia de possível desvio de finalidade na utilização dos valores do Fundeb, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal), para as providências que entender cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO  
GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: EMBU-GUAÇU  
EXERCÍCIO: 2023**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar ao Chefe do Executivo, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de outubro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/IDMA